



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º**.....

V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.
.....”(NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da



SF/19484.12977-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º; e” (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental,



SF/19484.12977-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, conhecida como “Lei do Bolsa Verde”.

O referido programa, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), alia a conservação dos ecossistemas brasileiros à promoção da cidadania dos habitantes das regiões protegidas que vivem em situação de extrema pobreza.

O programa concede R\$300 reais, de três em três meses, para as famílias que sejam beneficiárias em áreas para a conservação ambiental, respeitando as regras de utilização dos recursos. O benefício será concedido por dois anos, podendo ser renovado.

Esse benefício, criado no âmbito do plano Programa Brasil Sem Miséria, é destinado àqueles que desenvolvem atividades de uso sustentável dos recursos naturais em Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais e Assentamentos Ambientalmente Diferenciados da Reforma Agrária. Também podem ser inclusos no Programa territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, além de outras áreas rurais definidas por ato do Poder Executivo.

O Programa representa um passo importante na direção de reconhecer e compensar comunidades tradicionais e agricultores familiares pelos serviços ambientais que prestam à sociedade.



SF/19484.12977-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Em 2016, em relatório elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, do total de 28.815.221,73(ha) de áreas monitoradas, 62.105,00(ha) das áreas foram regeneradas através do Programa “Bolsa Verde”.

É notória a importância das atividades econômicas ligadas à reciclagem de lixo e à coleta seletiva, bem como da adequada destinação de resíduos sólidos para a preservação do meio ambiente. A reutilização de materiais amplamente comercializados, tais como papel, vidro, metal e plástico, tornou-se a base do sustento de milhares de famílias, notadamente, nos grandes centros urbanos brasileiros.

Além de atividades que representam fonte de renda para milhares de indivíduos de baixa renda, a reciclagem tem o efeito positivo de reduzir a utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis; e de diminuir a quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, mediante aterramento ou incineração, muitas vezes, feitos de forma inadequada.

A expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza, envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a



SF/19484.12977-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.



SF/19484.12977-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>
 - inciso II do artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 535, de 2 de Junho de 2011 - MPV-535-2011-06-02 - 535/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;535>